



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601009-74.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES. IPREV MACEIÓ. BANCO MASTER. DECADÊNCIA. ARTIGO 58, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTIGO 32, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS. ARTIGO 224 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. UNIDADE COMUNICACIONAL. MONTAGEM GRÁFICA E AUDIOVISUAL. BRASÃO DA POLÍCIA FEDERAL. IMAGENS DE OPERAÇÃO POLICIAL. SETAS CONECTANDO CANDIDATO A INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES CONTRA O CANDIDATO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. ATINGIMENTO INDIRETO DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES. DELIMITAÇÃO DA ORDEM DE ABSTENÇÃO. DOSIMETRIA DA RESPOSTA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA MULTIPLICAÇÃO AUTOMÁTICA PELO NÚMERO DE EXIBIÇÕES. VALIDADE DAS INSERÇÕES JÁ TRANSMITIDAS. CONCESSÃO DE 1 MINUTO ADICIONAL DE DIREITO DE RESPOSTA. DUAS INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS NO BLOCO NOTURNO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO NO REC NO DR Nº 0601029-65.2026.6.02.0000. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática integrada que, afastando a decadência parcial anteriormente reconhecida, julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Alagoas Gigante em razão da veiculação, em 02/09/2026, de 23 inserções televisivas de 30 segundos identificadas como RFILHO-TV-09-INS (Escândalo do Banco Master), transmitidas pelas quatro emissoras geradoras do Estado de Alagoas.
2. A peça publicitária associou o candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) a suposto esquema delituoso relacionado à aplicação de recursos previdenciários municipais no Banco Master, mediante montagem visual com setas ligando sua fotografia a terceiros investigados, imagens de viaturas e agentes da Polícia Federal em diligência de busca e apreensão e alusão a acordo firmado durante sua gestão, acompanhada de contador de valores até a cifra de noventa e sete milhões de reais.
3. Os recorrentes sustentam a decadência quanto às veiculações ocorridas mais de 24 horas antes do protocolo da inicial, a existência de suporte fático para a crítica política e, subsidiariamente, a desproporcionalidade da dosimetria, requerendo ainda que sejam consideradas as inserções de resposta já exibidas.

II. Questões em discussão

4. A controvérsia consiste em definir: a) a forma de contagem do prazo para o ajuizamento do pedido de direito de resposta; b) se a inserção, considerada em sua unidade comunicacional e à luz dos documentos juntados aos autos, configura grave descontextualização fática apta a justificar direito de resposta e qual o alcance da vedação de reapresentação; e c) a extensão proporcional da resposta, consideradas as inserções já transmitidas na origem.

III. Razões de decidir

5. Embora o artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 mencione o prazo de 24 horas, o artigo 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 disciplina-o na unidade de 1 dia. Aplica-se, portanto, o artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia da veiculação e incluindo-se integralmente o dia do vencimento. Prejudicial de decadência rejeitada.
6. A propaganda eleitoral deve ser examinada como unidade comunicacional, considerada a interação entre locução, textos, recursos gráficos e imagens.
7. Os pronunciamentos da 13ª Vara Federal de Alagoas conferem suporte ao debate político sobre a fiscalização do fundo previdenciário e o possível envolvimento funcional do gestor. Entretanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL demonstra que as medidas cautelares de busca, apreensão e constrição patrimonial foram dirigidas a ex-dirigentes da autarquia e operadores financeiros, sem imputação penal individualizada ou medida constritiva contra JHC.
8. A montagem que apresenta a fotografia do candidato ligada por setas aos investigados, sob o brasão da Polícia Federal e acompanhada de imagens de operação policial, ultrapassa a crítica institucional e produz insinuação visual de responsabilidade penal direta, caracterizando grave descontextualização fática e atingimento indireto da honra e da imagem.
9. A proibição de reapresentação deve restringir-se ao excesso reconhecido, alcançando a montagem audiovisual que associa a imagem do candidato a elementos de coerção penal e aos investigados, sem impedir a abordagem política dos fatos administrativos documentados mediante conteúdo discursivo acompanhado de imagens neutras.
10. A reiteração da mesma inserção de 30 segundos não autoriza a multiplicação automática do piso legal de 1 minuto pelo número de transmissões. Consideradas válidas as inserções de resposta já exibidas sob a vigência da decisão originária, mostra-se proporcional a concessão de apenas 1 minuto adicional, em duas inserções de 30 segundos no bloco noturno (18h às 24h).
11. O conteúdo da resposta deve ter finalidade exclusivamente reparatória e informacional, sem retorsão ofensiva, nova propaganda eleitoral ou falseamento de fatos institucionais comprovados.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para rejeitar a prejudicial de decadência; delimitar a ilicitude e a proibição de reapresentação à montagem gráfica e audiovisual que associa a imagem do candidato a símbolos de coerção penal e aos investigados; considerar válidas as inserções de resposta já exibidas na origem; e conceder à recorrida apenas 1 minuto adicional de direito de resposta, mediante duas inserções de 30 segundos no bloco noturno, sob fiscalização do Juízo Auxiliar.

Tese de julgamento:

“1. O prazo para ajuizamento de direito de resposta contra inserção no horário eleitoral gratuito é de 1 (um) dia, nos termos do artigo 32, inciso III, alínea ‘a’, da Resolução TSE nº 23.608/2019, computando-se na forma do artigo 224 do Código de Processo Civil, com exclusão do dia da veiculação e inclusão integral do dia seguinte, restando incabível a contagem de momento a momento a partir de cada transmissão isolada.”

“2. A exploração política de fatos administrativos e de decisões judiciais que indicam possível envolvimento funcional de agente público é legítima no debate democrático, mas a montagem gráfica que justapõe o retrato de candidato a operações e insígnias da Polícia Federal para sugerir coautoria penal sem respaldo documental direto configura grave descontextualização fática apta a autorizar direito de resposta.”

“3. A reiteração da mesma inserção televisiva ofensiva não enseja a multiplicação matemática do piso legal pelo número de exibições, devendo o Colegiado considerar regulares as inserções já cumpridas na origem e calibrar a resposta complementar em apenas 1 (um) minuto adicional de resposta (duas inserções de 30 segundos no bloco noturno), garantindo a proporcionalidade entre o agravo e a reparação.”

Referências: Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos IV, V, IX, X e LIV. Código de Processo Civil, artigo 224 e artigo 1.024, parágrafo 4º. Lei nº 9.504/1997, artigo 58, caput e parágrafos 1º, inciso I, 3º, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º. Resolução TSE nº 23.608/2019, artigo 7º, artigo 32, inciso III, e artigo 40. Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 9º-C.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. Relatório

Cuida-se de recurso eleitoral interposto conjuntamente por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO” (ID 10518292), posteriormente complementado pela petição de ID 10552548, contra a decisão

monocrática de ID 10515643, integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração de ID 10550697, que acolheu parcialmente os aclaratórios, com efeitos infringentes, para afastar a decadência e redimensionar o direito de resposta pleiteado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na inicial, protocolada em 3 de setembro de 2026, às 20h43 (ID 10509759), a coligação representante impugnou propaganda eleitoral gratuita veiculada no dia anterior, consistente na inserção audiovisual de 30 segundos identificada como RFILHO-TV-09-INS, exibida 23 vezes nas geradoras do Estado de Alagoas, sendo 15 no bloco de 18h às 24h e 8 no bloco de 11h às 18h (ID 10509762).

Alegou que a propaganda ultrapassou os limites da crítica política ao apresentar montagem com setas ligando a imagem de João Henrique Holanda Caldas (JHC), então Prefeito de Maceió, às fotografias de Ronnie Mota e Daniel Vorcaro, sob referência ao escândalo do Banco Master, além do brasão da Polícia Federal, imagens de diligências de busca e apreensão no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) e contador até a cifra de noventa e sete milhões de reais (ID 10509759). Sustentou que a composição induziu à percepção de que o candidato responderia pessoalmente por ilícitos penais e desvios de recursos públicos, embora não figurasse como investigado ou alvo de medidas constritivas na Petição nº 16.344/AL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (ID 10509763).

Na contestação (ID 10512973), os representados suscitaram decadência quanto a 16 das 23 veiculações, por terem ocorrido mais de 24 horas antes do protocolo da inicial. No mérito, defenderam a licitude da propaganda, sustentando que reproduziu fatos verdadeiros e noticiados pela imprensa, sem imputação criminal direta a JHC, cuja responsabilidade política e institucional decorreria da nomeação do dirigente autárquico e da condição de gestor municipal no período das aplicações financeiras.

A decisão de ID 10515643 acolheu a decadência quanto a 16 veiculações e, em relação às 7 remanescentes, julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo direito de resposta de 3 minutos e 30 segundos, em 7 inserções de 30 segundos no bloco noturno.

Os representados interpuseram o recurso de ID 10518292. A Coligação Alagoas Gigante, por sua vez, opôs embargos de declaração (ID 10519278), sustentando que o artigo 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece prazo de 1 dia, contado segundo a legislação processual comum, e postulando a incidência autônoma do piso legal de 1 minuto por exibição.

Após contrarrazões (ID 10548797) e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10550381), foi proferida a decisão integrativa de ID 10550697, que afastou integralmente a decadência e, à luz do parâmetro firmado por este Colegiado no Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000, fixou a resposta em 1 minuto em cada uma das quatro emissoras, mediante duas inserções de 30 segundos no bloco noturno.

Intimados na forma do artigo 1.024, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os recorrentes complementaram as razões recursais (ID 10552548), reiterando a

decadência e a licitude da propaganda à luz dos atos da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (ID 10524405) e requerendo, subsidiariamente, que fossem consideradas as inserções de resposta já exibidas.

A recorrida apresentou contrarrazões no ID 10552308. Pela decisão de ID 10552332, foi deferido efeito suspensivo ativo incidental para obstar novas veiculações até o julgamento colegiado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer do Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10529393), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso originário.

É o relatório.

VOTO

2. Conhecimento do recurso e prejudicial de decadência

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e foi interposto no prazo de 1 dia previsto no artigo 58, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Também é cabível e tempestiva a complementação de ID 10552548. O acolhimento parcial dos embargos da parte adversa, com efeitos infringentes que afastaram a decadência e modificaram a extensão da condenação (ID 10550697), facultou aos recorrentes complementar suas razões nos limites da alteração, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Conheço, portanto, do recurso e de sua complementação.

Quanto à decadência, sustentam os recorrentes que o artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 fixa prazo de 24 horas, a ser contado continuamente, de momento a momento, a partir de cada inserção. Assim, as exibições anteriores às 20h43 de 2 de setembro de 2026 estariam alcançadas pela decadência, pois a representação foi protocolada às 20h43 do dia 3.

A tese não prospera.

Embora o artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 faça referência a 24 horas, o artigo 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplina o procedimento das representações e dos pedidos de resposta, estabelece expressamente prazo de **1 dia**, contado da veiculação.

A regulamentação adotou, de forma sistemática, unidades temporais em dias: as 72 horas previstas para a imprensa escrita correspondem a 3 dias; as 48 horas da programação normal, a 2 dias; e as 24 horas do horário eleitoral gratuito, a 1 dia. Quando pretendeu estabelecer prazo de fluência horária, a própria Resolução empregou expressamente essa unidade, como ocorre com as 36 horas previstas no artigo 32, inciso III, alínea “g”.

Definido o prazo em dias, incide a regra do artigo 224 do Código de Processo Civil, pela qual se exclui o dia do começo e se inclui o do vencimento. O caráter contínuo e peremptório dos prazos eleitorais, previsto no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, não converte a contagem em dias em prazo móvel de horas.

Assim, tendo as 23 inserções sido exibidas em 2 de setembro de 2026, exclui-se essa data e computa-se integralmente o dia 3 de setembro. Protocolada a inicial às 20h43 desse dia (ID 10509759), todas as veiculações foram tempestivamente impugnadas.

A orientação é compatível com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE PELO TRE/BA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES Nº 24, 26 E 28 TSE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL DE 1 DIA. ART. 27 DA RES. – TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A Res. – TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2020, prevê, em seu art. 27, que, após a vista ao Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá, entre outras disposições, negar provimento ao recurso que for contrário a súmula desta Corte, tal como ocorrido na hipótese. Dessa decisão cabe agravo interno no prazo de 1 dia, consoante previsto no § 6º do indigitado artigo. Precedentes. 2. Na espécie, o agravo interno é intempestivo, porquanto a decisão recorrida foi publicada no DJe de 26.8.2021, quinta-feira, e o presente recurso somente foi interposto em 30.8.2021, segunda-feira, quando já escoado o prazo legal de 1 dia. 3. Agravo interno não conhecido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060029147, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2021.

Além disso, no REC no DR nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (ID 10545444), este Plenário assentou que o prazo previsto no artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, disciplinado pelo artigo 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019, deve ser contado segundo a unidade de 1 dia, com exclusão do dia do começo e inclusão do termo final, afastada a segmentação em períodos móveis de 24 horas a partir de cada inserção.

Rejeito, pois, a prejudicial de decadência.

3. Mérito: unidade comunicacional e grave descontextualização

A controvérsia consiste em aferir se a inserção RFILHO-TV-09-INS, veiculada em 2 de setembro de 2026, ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento e da crítica política, configurando hipótese de direito de

resposta nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

A propaganda eleitoral audiovisual deve ser examinada como unidade comunicacional. O sentido apreendido pelo eleitor não resulta apenas das afirmações verbais isoladamente consideradas, mas da conjugação entre locução, textos, imagens, recursos gráficos, enquadramentos e demais elementos visuais.

No caso, a inserção inicia-se com o brasão da Polícia Federal e o dístico “ESCÂNDALO DO BANCO MASTER CHEGA EM MACEIÓ” (ID 10509759). Em seguida, apresenta fotografias de JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro, alinhadas e conectadas por setas, acompanhadas de contador que alcança a cifra de noventa e sete milhões de reais, sob referência aos aposentados de Maceió. A peça também reproduz trecho de telejornal sobre operação da Polícia Federal e imagens de viaturas e agentes em diligência de busca e apreensão na autarquia previdenciária municipal, encerrando com a informação de que o acordo com o Banco Master ocorreu no período em que JHC era prefeito e com questionamento sobre seu silêncio (ID 10509759).

Os recorrentes sustentam que as afirmações são verdadeiras e individualizam a atuação de cada agente, atribuindo a JHC apenas a nomeação de Ronnie Mota para a presidência do IPREV e a condição de gestor municipal no período dos investimentos. Acrescentam que os documentos da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (ID 10524405) conferem suporte objetivo à crítica, diante da referência ao possível envolvimento do agente político e à sua condição de responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social.

Os documentos supervenientes efetivamente afastam a premissa de inexistência absoluta de base empírica para o debate público sobre a gestão do IPREV. O pronunciamento da 13ª Vara Federal de Alagoas registra pedido de declínio de atribuições em razão da conexão com apurações mais amplas e da verificação de possível envolvimento da autoridade municipal responsável formal pela unidade gestora (ID 10524405).

Esse contexto legitima o questionamento político acerca da fiscalização do patrimônio previdenciário municipal, da escolha de auxiliares e dos investimentos realizados no período da gestão. A crítica severa a atos de gestão pública integra o debate eleitoral e encontra proteção constitucional.

A liberdade de manifestação, entretanto, não autoriza a transposição da crítica institucional para a insinuação visual de responsabilidade penal pessoal sem suporte fático correspondente.

Conforme a decisão proferida na Petição nº 16.344/AL pelo Ministro André Mendonça (ID 10509763), as medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático e constrição patrimonial no montante de noventa e sete milhões de reais foram dirigidas a ex-dirigentes da autarquia previdenciária e operadores de consultoria financeira, entre eles Ronnie Reyner Teixeira Mota, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza e Renan Foglia Calamia.

JHC não figurou como destinatário de mandados, não sofreu medidas constritivas pessoais ou patrimoniais nem teve conduta delituosa individualizada no

decreto cautelar (ID 10509763). Do mesmo modo, os pronunciamentos do Tribunal de Justiça de Alagoas no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 (ID 10509765) e na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10509764) registraram a autonomia administrativa, financeira e patrimonial do IPREV, conferida pela Lei Municipal nº 5.828/2009, e a atuação de seu Comitê de Investimentos, afastando a atribuição automática de responsabilidade civil direta ao chefe do Poder Executivo sem demonstração de ingerência na aquisição dos títulos.

A ilicitude, portanto, não decorre das afirmações verbais isoladas sobre a nomeação do presidente da autarquia ou o período em que ocorreram os investimentos. Decorre da composição audiovisual. Ao apresentar o retrato do candidato conectado por setas aos investigados, sob o brasão da Polícia Federal e acompanhado de imagens de operação policial, a propaganda transmite ao eleitor a impressão de que JHC também seria alvo da operação e partícipe direto dos ilícitos investigados.

Essa composição ultrapassa a crítica administrativa e sugere responsabilidade penal pessoal não retratada pelos documentos dos autos, configurando grave descontextualização fática e atingimento indireto da honra e da imagem, aptos a justificar o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET, CONSIDERADA A DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS A CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DO CANDIDATO À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIADO, POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO FALSO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O encerramento do primeiro turno de votações não torna prejudicado o pedido de direito de resposta relativo a conteúdo veiculado na Internet. Precedentes. 2. A associação de determinado candidato à presidência da República a crime de homicídio cuja autoria já foi elucidada por decisão judicial transitada em julgado configura a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo, a justificar o deferimento do direito de resposta. 3. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº 060130677, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

A intervenção jurisdicional, contudo, deve permanecer restrita ao excesso identificado. Conforme assentado por este Plenário no REC no DR nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (ID 10545444), se a ofensa decorre da composição gráfica e audiovisual, a ordem de abstenção não deve alcançar genericamente o conteúdo discursivo.

A vedação deve recair, portanto, exclusivamente sobre a montagem que justapõe a fotografia do candidato às imagens de operação da Polícia Federal, insígnias de repressão criminal e setas que o conectam aos investigados. Permanece livre a abordagem política dos investimentos previdenciários e de suas repercussões, desde que acompanhada de elementos imagéticos compatíveis com a realidade documental dos autos.

4. Dosimetria e cumprimento

Reconhecida a grave descontextualização visual, cumpre definir a extensão do direito de resposta à luz da proporcionalidade prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

O artigo 58, parágrafo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997 assegura, nas ofensas ocorridas no horário eleitoral gratuito, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 minuto. A alínea “c” do mesmo dispositivo e o artigo 32, inciso III, alínea “e”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem que, se o espaço da ofensa for inferior a 1 minuto, a resposta será exibida tantas vezes quantas forem necessárias para atingir esse mínimo.

No REC no DR nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (ID 10545444), este Plenário assentou que a repetição da mesma composição audiovisual não autoriza a multiplicação automática do piso de 1 minuto pelo número total de exibições. Aplicada essa lógica às 23 veiculações de uma mesma inserção de 30 segundos, a multiplicação mecânica resultaria em resposta desproporcional ao agravo reconhecido.

Além disso, parte da resposta anteriormente deferida já foi transmitida. A imposição de nova resposta sem considerar essas exibições ampliaria indevidamente a exposição na fase final da disputa eleitoral.

Nesse contexto, consideradas válidas as inserções já exibidas, mostra-se proporcional conceder à recorrida apenas **1 minuto adicional de direito de resposta**, mediante **duas inserções de 30 segundos** no bloco noturno.

O mapa de mídia registra que, das 23 veiculações impugnadas, 15 ocorreram no bloco de 18h às 24h e 8 no bloco de 11h às 18h (ID 10509762). As duas inserções adicionais deverão, portanto, ser transmitidas no bloco noturno (18h às 24h), no horário eleitoral gratuito destinado à chapa majoritária da coligação recorrente.

Quanto à finalidade e aos limites da resposta, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, CONSIDERADA A VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS E OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE NÚMEROS INCOMPLETOS E IMPRECISOS SOBRE O RESULTADO ELEITORAL EM PRESÍDIOS. CONTEÚDO TIDO PELO PLENÁRIO COMO “MANIPULADO” E “DESCONTEXTUALIZADO”. PROPORCIONALIDADE E LIMITES DA RESPOSTA. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Direito de resposta fundado em conteúdo já tido pelo Plenário desta Corte como manipulativo e gravemente descontextualizado. Pedido julgado procedente. 2. Correção de erro material. Diferenciação entre os conceitos de inserção e de veiculação. 3. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 4. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 5.

Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, “se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR” (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 6. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 7. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº 060152845, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/10/2022.

A resposta deverá, assim, manter pertinência com o agravo reconhecido e finalidade estritamente reparatória e informacional, sem ataques, imputações novas, retorção ofensiva ou conversão do espaço em nova propaganda eleitoral.

Deverá limitar-se a esclarecer a ausência de indiciamento formal ou de medidas cautelares decretadas pelo Supremo Tribunal Federal contra o candidato atingido, sem negar fatos institucionais comprovados nos autos, como a nomeação de dirigentes, o período da gestão ou a condição funcional formal do gestor municipal.

Por fim, devem ser consideradas válidas as inserções de resposta já exibidas em cumprimento à decisão monocrática de ID 10515643, inclusive a veiculação comunicada pela TV Gazeta de Alagoas em 10 de setembro de 2026, às 23h45 (IDs 10520396 e 10520397), bem como aquelas transmitidas pelas demais geradoras antes da decisão de ID 10552332.

A execução do parâmetro ora estabelecido não pode resultar na soma das inserções anteriormente exibidas às agora fixadas em extensão que duplique a exposição midiática. Por isso, reconhecida a validade das transmissões já realizadas sob a vigência da decisão originária, defere-se exclusivamente **1 minuto adicional**, correspondente a duas inserções de 30 segundos no bloco noturno (18h às 24h), cabendo ao Juízo Auxiliar da Propaganda operacionalizar a veiculação junto às emissoras geradoras e proceder à prévia verificação da mídia.

5. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e com as teses firmadas por este Plenário no julgamento do Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** e pela **COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”** e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:

a) rejeitar a prejudicial de decadência, confirmando a tempestividade de todas as 23 (vinte e três) veiculações da inserção RFILHO-TV-09-INS ocorridas em 2 de setembro de 2026, com fundamento no artigo 32, inciso III, alínea “a”, da Resolução

TSE nº 23.608/2019 c/c o artigo 224 do Código de Processo Civil;

b) manter o reconhecimento de ofensa juridicamente qualificada decorrente da grave descontextualização fática produzida pela composição visual e gráfica da inserção RFILHO-TV-09-INS (Escândalo do Banco Master), com fulcro no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019;

c) delimitar a vedação de reapresentação da propaganda eleitoral impugnada exclusivamente à montagem audiovisual que justapõe as fotografias de João Henrique Holanda Caldas a imagens de viaturas e agentes da Polícia Federal, insígnias policiais e setas que o conectam diretamente aos alvos da investigação penal, não impedindo a veiculação do conteúdo verbal acompanhado de imagens diversas que preservem o debate político sobre os fatos administrativos documentados;

d) considerar regulares e válidas as inserções de direito de resposta já exibidas na origem sob a vigência da decisão de ID 10515643 e conceder à **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** apenas **1 (um) minuto adicional de direito de resposta**, mediante duas inserções de 30 (trinta) segundos no horário eleitoral gratuito destinado aos recorrentes, no bloco noturno (18h às 24h), a serem veiculadas pelas emissoras geradoras de televisão;

e) estabelecer que a resposta tenha finalidade estritamente reparatória e informacional, limitando-se a esclarecer a ausência de indiciamento formal ou de decretação de medidas cautelares pelo Supremo Tribunal Federal contra o candidato atingido, vedados ataques de retorção e a negação de fatos institucionais comprovados documentalmente;

f) revogar os efeitos da tutela suspensiva incidental de ID 10552332 e delegar ao Juízo Auxiliar da Propaganda a condução da fase executória, incumbindo-lhe fiscalizar a veiculação exclusiva desse 1 (um) minuto adicional de resposta, velando pela análise prévia da mídia e pela adequada distribuição operacional junto às emissoras geradoras de televisão.

Comuniquem-se imediatamente, pelo meio mais expedito e com a urgência que o período eleitoral reclama, os representantes das coligações partidárias e as direções das emissoras geradoras de televisão (TV Asa Branca, TV Gazeta de Alagoas, TV Pajuçara e TV Ponta Verde).

É como voto.

Maceió, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Relator

